



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000142/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.585 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria omissão de receitas - depósitos bancários
Recorrente IAS INTERN AIR SUPPLY COM E SERV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

Ementa:

LEI COMPLEMENTAR 105. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF No 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA FISCALIZAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA.

Considerando que as informações solicitadas pelos agentes da fiscalização eram apenas, e tão somente, aquelas que deveriam constar da regular contabilidade da contribuinte, inexistiu ofensa à ampla defesa pelo fato de que, para ela, o tempo não se mostrasse suficiente para o respectivo levantamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO FISCAL.

Nos termos do Art. 42 da Lei 9.430/96, caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSIÇÃO LEGAL REVOGADA. INEXISTÊNCIA.

A revogação de disposição legal não impede a sua utilização na apuração fiscal, sobretudo em face ao respeito do princípio do “tempus regit actum”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PERÍCIA. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR

No processo administrativo fiscal federal (Art. 18 do Decreto 70.235/72) a realização de perícia é providência que compete ao julgador se, e quando, entendê-las pertinentes e/ou necessárias.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. ART. 44 DA LEI 9.430/96.

A imposição da multa de ofício no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), decorre da expressa aplicação das disposições do Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF No 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Nos presentes autos, este colegiado já se havia pronunciado, em 04/07/2012, pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a matéria discutida nos autos (RMF – LC 105/2001) e as determinações, à época, contidas no parágrafo primeiro do Art. 62-A do RICARF, nos termos da Resolução nº 1301000.069, cujo relatório reproduzo nesta oportunidade:

Analisando as informações contidas nos autos, verifico que trata-se de autuação efetivada contra a contribuinte decorrente do apontamento de débito constituído e não-pago a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e, ainda, contribuições previdenciárias (INSS), decorrentes das atividades por ela desenvolvidas sob a sistemática própria e específica do SIMPLES, acrescidos de multa no importe de 75% e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos no ano de 2003.

A razão fundamental do lançamento efetivado, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, seria decorrente da constatação de “omissão de receitas”, apurada a partir da identificação da existência de depósitos bancários cuja natureza e origem não teriam sido comprovadas, acarretando, assim, a existência de diferenças não recolhidas em decorrência da mudança de faixa da alíquota do SIMPLES daí decorrente.

Devidamente notificada, a contribuinte apresentou a sua impugnação, onde pugna pela improcedência do lançamento a partir dos seguintes e específicos fundamentos:

- a) Cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a inexistência de intimação para a apresentação de comprovação da origem e natureza dos apontados depósitos;*
- b) Ausência de intimação da contribuinte quando do encerramento das diligências;*
- c) Ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, verdade material, legalidade, tipicidade, segurança jurídica, motivação dos atos administrativos, isonomia, capacidade contributiva, e do não-confisco;*
- d) Indevida inversão do ônus da prova;*
- e) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento); e*
- f) Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros moratórios.*

Além desses argumentos, requereu perícia, apresentando, para tanto, um vasto rol de quesitos a serem enfrentados para a adequada apreciação da matéria trazida ao debate.

A partir dessas considerações, entretanto, manifestou-se a douta DRJ no sentido da improcedência da impugnação, em Acórdão cuja ementa apresentada foi a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

NULIDADE. RELATÓRIO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

É afastada a hipótese de nulidade do lançamento por falta de motivação quando o relatório fiscal contém elementos suficientes para a identificação da conduta infracional e a impugnação contesta detalhadamente os fatos imputados à fiscalizada.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

Eventual vício em emissão, notificação ou até mesmo inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal em nome do fiscalizado não causa nulidade do lançamento, porque não constitui requisito de validade do ato, mas mero instrumento de controle da administração tributária, sendo que, no caso, sequer foi demonstrado tal irregularidade.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de perícia quando as explicações e elementos documentais juntados aos autos compõem instrução probatória suficiente para a formação do convencimento do julgador.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de presunção por lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido não aconteceu em seu caso particular.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.

O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise do ato impugnado em face da legislação infraconstitucional.

Assunto: Normas Gerais em Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento de tributo, constatada em procedimento fiscal, implica em sua exigência cumulada com multa de ofício e juros moratórios calculados de acordo com a Taxa Selic.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Assunto: Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação da exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Regularmente intimada, a contribuinte apresenta então o seu competente Recurso Voluntário, reiterando os termos e argumentos trazidos em sua impugnação e requerendo, ao final, a reforma da decisão vergastada, com o reconhecimento da procedência de suas razões e, com isso, a completa e total insubsistência do lançamento efetivado.

Em face da revogação das disposições do mencionado parágrafo primeiro do Art. 62-A do RICARF por meio da Portaria MF nº 545, de 18 de Novembro de 2013, retornam então os autos para a apreciação e julgamento nesta oportunidade.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário interposto, dele conheço.

A recorrente, pelo que se verifica, simplesmente reitera as razões de defesa antes apresentadas em sua impugnação, pretendo, com isso, manter o debate a respeito dos pontos alegados, e, ainda, desconstituir o lançamento efetivado.

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que, confessadamente, a contribuinte, apesar de intimada e reintimada pelos agentes da fiscalização fazendária, não teria apresentados documentos e argumentos regulares para a desconsideração de que inúmeros valores identificados como creditados em suas contas-correntes não se constituiriam em efetivas e verdadeiras receitas não-contabilizadas, tendo sido identificadas pelos agentes da fiscalização a partir das informações fornecidas pelas entidades bancárias – em decorrência da expedição dos competentes RMF's (LC 105/2001) -, e confrontadas com as informações declaradas em suas respectivas DIPJ's.

Passemos, então, à análise dos argumentos suscitados pela recorrente:

Sobre a inconstitucionalidade da obtenção de informações bancárias sem a prévia quebra do sigilo bancário por determinação judicial – inconstitucionalidade da LC 105/2001

A primeira ponderação trazida no recurso interposto, refere-se à discussão pretendida pela contribuinte a respeito da inconstitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 105/2001, e, no caso, a obtenção, pelos agentes da fiscalização fazendária, de informações a respeito da movimentação bancária dos contribuintes sem a prévia determinação de quebra de sigilo bancário pelas respectivas autoridades judiciárias.

Antes, entretanto, de qualquer consideração a respeito da matéria, cumpre aqui destacar então o que expressamente previsto na norma em referência, ressaltando, especificamente, a autorização legal de obtenção das referidas informações. Vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o §2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

A partir da análise dessas disposições, verifica-se que, sob o ponto de vista estritamente legal, não se configura a “quebra do sigilo bancário” a prestação de informações pelas instituições financeiras e bancárias aos agentes da Fiscalização Fazendária quando por eles requerido.

A (in)constitucionalidade dessas disposições, é bem verdade, ainda hoje é tema debatido na doutrina e jurisprudência pátria, estando pendente ainda a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal, que, a respeito do assunto, já expressamente reconheceu a repercussão geral da matéria quando do destaque das disposições do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

Nada obstante, considerando que a avaliação a respeito da constitucionalidade das normas é competência própria da atuação do Poder Judiciário, aplicando-se, na atuação administrativa, a necessária presunção de validade dos comandos legais, destaca-se, a esse respeito, os dizeres específicos da Súmula CARF nº 2 que assim, inclusive, especificamente já se pronuncia:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante dessas razões, afasto a análise a respeito da (in)constitucionalidade das disposições da LC nº 105/2001 pretendida pelo recorrente e, com isso, presumindo válidas as informações contidas nos autos a partir da expedição das competentes *Requisições de Movimentação Financeiras – RMF’s* aqui então especificamente retratadas.

Do suposto cerceamento do direito de defesa

Ultrapassada a questão da (in)constitucionalidade das disposições da mencionada LC 105/2001, passa então a considerar a contribuinte que os agentes da fiscalização ter-lhe-iam cerceado o direito de defesa, tendo em vista que, apesar de tempestiva e regularmente pretender “esclarecimentos” a respeito da solicitação, os agentes da fiscalização teriam mencionado que todas as indicações a respeito das informações solicitadas constavam da primeira intimação recebida, fato que, até aquele momento, não havia sido então devidamente esclarecido pela contribuinte.

A respeito desse ponto específico, a contribuinte destaca que, no seu entender, o praz concedido pela fiscalização teria sido insuficiente para o levantamento de todas as informações apontadas, sobretudo por se tratarem de cerca de 3.522 movimentações e operações bancárias constantes em sua conta-corrente, sendo, inclusive, praticamente impossível o atendimento do requerimento apresentado.

A par de todas as considerações apresentadas pela contribuinte, é importante ressaltar que, a princípio, houvesse sido mantida a regular contabilização dos registros, a obtenção de todas as informações não se mostraria um trabalho hercúleo a ser desenvolvido pela contribuinte ou pelos seus técnicos, uma vez que bastaria, no caso, a apresentação dos registros de seu competente livro Razão, demonstrando, ali, então, os registros das movimentações apontadas.

Exatamente pela falta do registro das referidas movimentações que, no caso, necessitava a contribuinte de informações adicionais dos agentes da fiscalização, não sendo crível, a meu ver, as considerações de que a quantidade de informações requeridas representaria, por si só, eventual cerceamento ao direito de defesa.

Para que não restem dúvidas: a contribuinte, confessadamente, reconhece a não contabilização dos referidos registros, o que, por si só, já se mostra suficiente demonstrado que a ausência ou a indisponibilidade das referidas informações não poderia ser imputado a ninguém mais que ela própria.

Nesses termos, entendo não assistir razão alguma na pretensão de ver aqui reconhecido qualquer cerceamento de direito de defesa pelos agentes da fiscalização, sendo, portanto, novamente, perfeitamente validas as ponderações trazidas no lançamento efetivado.

Da aplicação da presunção de omissão de receitas

Continuando suas razões, a contribuinte sustenta também a invalidade da aplicação de presunção de receitas na espécie, destacando, novamente, ofensa a princípios constitucionais como proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, etc.

A aplicação, no caso, da presunção de omissão de receitas, vale destacar, decorrem, especificamente, da aplicação das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, que, sobre a matéria, assim então especificamente destaca:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(destaques nossos)

Por essas disposições, verifica-se que, obtendo os agentes da fiscalização as informações a respeito das movimentações financeiras realizadas nas contas-correntes da fiscalizada e não tendo ela apresentado, ao tempo e modo devido, os específicos e devidos registros dos respectivos montantes em sua contabilidade com a comprovação de sua origem e natureza, perfeitamente válida, mais uma vez, se mostra a aplicação da presunção de omissão de receitas, da forma como efetivada, não se podendo aqui, portanto, deixar-se de observar a específica determinação legal aqui apontada.

À fiscalizada, insista-se, assistiria o direito de efetivamente desconstituir as presunções aplicadas, apresentando, quando devidamente intimada para tanto, as respectivas comprovações a respeito da origem e natureza dos apontados recursos, o que, mais uma vez, não se verifica no presente caso.

Diante disso, perfeitamente válida e regular, no caso, se verifica a aplicação da presunção de omissão de receitas promovida na atuação realizada, não se havendo falar aqui, absolutamente, em qualquer invalidade das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96 (*Súmula CARF nº 2*) e, ainda, em qualquer ofensa a princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa ou qualquer outra disposição constitucional apontada.

Da nulidade do lançamento – fundamentação em disposição legal revogada

A respeito desse tópico, sustenta a recorrente a invalidade da autuação, tendo em vista que apresenta seus fundamentos em legislação especificamente revogada, não podendo assim ser mantido na presente vertente.

A legislação mencionada, vale destacar, seriam as disposições da MP 1.249/95 e suas reedições.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a eventual revogação de dispositivo legal não impossibilita aos agentes da fiscalização a lavratura de auto de lançamento fundado nas referidas disposições, sobretudo porque, como se sabe, atendendo ao princípio do *tempus regit actum*, os fatos tributáveis devem ser avaliados de acordo com as disposições vigentes à época de sua materialização, sendo esse ponto, então, devida e regularmente observado no lançamento aqui objurgado, nada havendo a ser então efetivamente a ele oposto.

Assim, rejeito, mais uma vez, a preliminar de nulidade suscitada.

Da nulidade do lançamento pela rejeição da realização de perícia

A respeito desse item das razões recursais, destaco, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Em que pese a existência de previsão legal específica indicando a possibilidade de realização de prova pericial no campo do processo administrativo fiscal

federal (Art. 18), esta somente se faz caso a autoridade administrativa respectiva entenda-a necessária. Vejamos:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância **determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em relação à discussão havida nos autos, tratando-se de expressa aplicação de presunção legal (Art. 42, Lei 9.430/96), estando presentes as circunstâncias que a lei expressamente prevê, desnecessária se verifica, de fato, a realização de qualquer perícia a respeito dos fatos, sendo, na verdade, ônus da contribuinte, ora recorrente, a comprovação de que as referidas informações encontravam-se, à época, devidamente registradas em sua contabilidade, e, desde então, não e consubstanciavam nas hipóteses de receita tributável, o que aqui, definitivamente, não se verifica.

Assim, inexistente nulidade nos autos pelo indeferimento da pretendida prova pericial.

Da impossibilidade de tributação do patrimônio

Na parte chamada de mérito do recurso, verifica-se que a recorrente insiste em pretender considerar inválido o lançamento efetivado, agora, afirmando ser inválida a tributação do patrimônio.

Mais uma vez, no caso, não se está diante da pretensão de desconstituição do conceito legal de “renda”, absolutamente, mas sim diante de hipótese especificamente tratada pela legislação de regência que expressamente autoriza às autoridades fiscais a aplicação da presunção de omissão de receita, ante a verificação inequívoca da existência de movimentações realizadas em conta bancária não devidamente registradas na contabilidade, ou ainda, em relação às quais, a contribuinte, apesar de regularmente intimada, não apresenta os específicos e válidos fundamentos e explicações pertinentes.

Nessa linha, todas as considerações apresentadas, relativas à impossibilidade de tributação do patrimônio, de respeito à capacidade contributiva, o efeito confiscatório da autuação e todas as demais considerações apresentadas no recurso a respeito dessa matéria, simplesmente se “esquecem” que, no caso, o que se verifica é que a contribuinte, não mantendo

a devida e necessária contabilização a respeito dos referidos registros, não refletindo os créditos em suas competentes declarações fiscais, e, ainda, não apresentando qualquer explicação, fundamento ou registro apto a desconstituir a presunção fiscal, foi ela então a única responsável pela operacionalização do lançamento.

Nesses termos, inexistente nos autos qualquer elemento apto a desconstituir a aplicação válida da presunção legal contida nas disposições do art. 42 da Lei 9.430/96, não se havendo outra alternativa, senão, a de expressamente reconhecer a necessidade de manutenção do lançamento, da forma como aqui então especificamente apresentado.

Da multa aplicada

Por fim, a recorrente insurge-se contra a multa aplicada, afirmando desproporcional o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicado.

Para registro, há de se observar que, no caso, não se trata de qualquer hipótese de qualificação ou agravamento de penalidade, apresentando-se ela, então, no percentual mínimo estabelecido pelas disposições do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96. Vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Ora, tratando-se de verificação de expressa hipótese legal, a aplicação do dispositivo é medida que se impõe no presente caso, sendo certo, novamente, que as autoridades administrativas fiscais de lançamento – e também não as de julgamento –, não possuem competência para a discussão de eventuais inconstitucionalidades dos atos normativos, a teor, inclusive, especificamente tratado nas disposições da Súmula CARF nº 2, aqui já antes especificamente destacada.

Diante dessas considerações, não se pode admitir a oposição da contribuinte contra a multa aplicada, sobretudo porque a aplicação do percentual de 75% decorre de expressa previsão legal (Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96), sendo, aqui, de observância efetiva e obrigatória.

Da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como juros de mora

A respeito da aplicação da Taxa SELIC como índice para a correção dos juros de mora, mais uma vez, não assiste razão à recorrente. Apesar das tradicionais discussões a respeito da matéria, hoje, não mais se verifica nenhuma controvérsia a respeito dessa matéria, sobretudo a partir, inclusive, das expressas disposições da Súmula CARF nº 4, que, a respeito do assunto, assim então especificamente apontam:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Restando, hoje, completamente pacificada a questão a respeito da (in)validade da aplicação da taxa SELIC, infundadas, verificam-se, são as considerações aduzidas pela recorrente.

Conclusões

Em face de todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da contribuinte, mantendo, assim, integralmente o lançamento efetivado, pelas razões e fundamentos aqui então especificamente assentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator